

ABUSO DE AUTORIDADE RELACIONADO A ATIVIDADE POLICIAL

ABUSE OF RELATED AUTHORITY POLICE ACTIVITY

FILHO, Carlucio Vaz De Almeida¹

ARAUJO, Edna Rodrigues²

RESUMO

Neste artigo, trataremos como debate o tema do abuso de autoridade policial relacionado a atividade policial, procurando saber qual razão leva ao policial militar a praticar determinado abuso. Uma pesquisa puramente bibliográfica através do código penal, leis esparsas, doutrinas etc. É importante ressaltar que este estudo não visa apenas aos policiais com experiência e tempo de serviço mais elevado, mas também aos novos policiais militares recém integrados, pois se acrescenta um novo fator que é o baixo salário que não se encontra de acordo com os princípios constitucionais, e que por não ter condições totalmente adequada de trabalho o que pode ocasionar um elevado nível de estresse, impactando na atividade-policial nem sempre com resultados positivos.

Palavras-chave: Abuso. Policial. Atividade.

ABSTRACT

In this article, we will treat as a debate the issue of abuse of police authority related to police activity, trying to know what reason leads the military police to practice certain abuse. A purely bibliographic research through the penal code, sparse laws, doctrines, etc. It is important to emphasize that this study is not only aimed at the police with the highest experience and time of service, but also at the new military police newly integrated, since a new factor is added that is the low salary that is not in accordance with the constitutional principles, and that because they do not have totally adequate conditions of work which can cause a high level of stress, impacting on the police activity not always with positive results.

Keywords: Abuse. Police. Activity.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, carlucio_74@hotmail.com, Goiânia – GO, junho de 2018.

² Mestre em Letras, Professora do Programa de Pós-Graduação do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, e-mail: erabarro@yahoo.com.br, Goiânia – GO, junho de 2018.

1. INTRODUÇÃO

No dia 9 de dezembro de 1965 entrou em vigor no ordenamento brasileiro, conhecida como Lei de abuso de autoridade. Esta norma tem o objetivo de proteger direitos fundamentais inerente a pessoa humana, sendo que estes direitos podem ser coletivos e individuais, direitos sociais, direitos da nacionalidade, políticos, partidos políticos dentre outros.

A lei foi editada durante uma época em que o país vivia uma situação drástica, o chamado golpe militar, havendo movimentos ideológicos e populares seja de esquerda ou direita. Sabe-se que esta legislação específica foi criada para punir certos abusos praticados por militares, que na maioria das vezes causava graves conflitos sociais, e gerava grandes atos de violência.

A lei definiu abuso de autoridade cuja ação penal, e publica incondicionada, ou seja, e iniciada mediante denuncia do Ministério Público. Entretanto, é preciso saber o que são direitos, no direito constitucional direitos são dispositivos declaratórios que imprimem existência ao direito reconhecido, as garantias podem ser compreendidas como elementos assecuratórios que são dispositivos que assegura o exercício do direito.

Está presente lei veio para combater os excessos praticados por funcionários públicos em suas ações, delimitando sua ação e controlando seu poder-função a fim de coibir condutas arbitrárias em favor de toda a coletividade.

De acordo com embasamento doutrinário, existem dispositivos que veicula os remédios constitucionais. Os remédios constitucionais são instrumentos processuais que podem ser utilizados quando a garantia se mostra ineficaz como o habeas corpus, mandado de segurança individual ou coletivos, mandado de injunção e habeas data, estas garantias são elementos assecuratórios dos direitos fundamentais dos poderes do Estado.

Sabe-se que diante da atuação policial, existem certos excessos por parte dos policiais, que em algumas vezes estes abusos são cometidos pelo fato do agente de segurança publica querer realizar determinado feito em razão da coletividade, entretanto, sua ação ultrapassa o limite legal coibindo o abuso. Como por exemplo o policial que cessa a injusta agressão de dois criminosos vindo a óbito, e o cidadão que filmando a ação e coibido pelo policial que da um tapa no celular do cidadão.

A forma de pesquisa utilizada para este artigo consiste de uma revisão literária citando doutrinas jurídicas como também conteúdos da internet e a legislação em assunto que

é a lei 4.898, de 9 de dezembro de 1965, Abuso de Autoridade. Em seu dispositivo legal traz o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, e as autoridades no exercício de sua função, cometerem abusos.

A lei traz também considerado como qualquer conduta que possa vir a ferir os bens jurídicos tutelados pela norma, configurando este crime qualquer abuso a liberdade de locomoção, da inviolabilidade de domicílio, sigilo de correspondência, atentado à liberdade de consciência e de crença, a liberdade de associação e ao direito de reunião, aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto, a incolumidade física do indivíduo e as garantias legais assegurados ao exercício profissional. É importante salientar que embora exista todas estas tipificações, o agente de segurança pública se restringe algumas delas, até porque não existe tanto relato por exemplo o policial que atenta contra a liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício de culto religioso.

2. REVISÃO DE LITERATURA

O tema abuso de autoridade, sem dúvidas se trata ser uma lei bastante discutida entre doutrinadores do direito, pois frequentemente algum funcionário público pratica sua tipificação legal em diversas esferas, no entanto é necessário saber o que é abuso.

De Plácido e Silva em sua obra “Vocabulário Jurídico”, analisa o conceito de abuso, que segundo ele significa:

Abuso. É termo usado na linguagem jurídica para expressar o excesso de poder ou de direito, ou ainda o mau uso ou má aplicação dele. Neste último caso esta o aforismo jurídico *abusos non tollit usum* para significar que um erro não justifica o outro ou que o mau uso ou má aplicação do costume ou uso não faz norma. E por isso dizia FERREIRA BORGES: “Os bons usos são base do Direito Comercial, assim os abusos são a destruição do comércio” (SILVA, 2016, p. 7).

A atividade policial tem como base o uso seletivo da força, que é a utilização determinadas ações inibidoras a condutas contrárias ao bem jurídico. Nestas ações utilizadas pelo agente de segurança pública, ocorrem excessos por vários motivos podendo ser razões psicológicas ou para ter a sensação de ter o “dever cumprido custe o que custar”. Para Antônio Cezar Lima os “abusos podem ser cometidos por ação ou omissão das autoridades”. Entretanto, é preciso conceituar o abuso da autoridade em si, significa uma irregular prestação

de serviço público que sempre ocorre um prejuízo a prestação de serviços sendo o Estado vítima mediata.

Sabe-se também que não é possível responsabilizar o policial em específico ou qualquer servidor público que exerça ainda que transitoriamente e sem remuneração o abuso de autoridade de forma culposa, apenas de forma dolosa, deve haver uma espécie de nexo causal entre a conduta e a finalidade de promover as inúmeras ações como: liberdade de locomoção, inviolabilidade do domicílio, sigilo da correspondência, a liberdade de consciência e crença etc. A lei traz a tripla responsabilização, ou seja, civil penal e administrativo.

Claudia Barros Porto Carrero aduz que:

Tríplice sanção da lei não apenas trata da responsabilidade administrativa e civil daquele que pratica o abuso de autoridade, não se pode falar de *bis in idem*, pois são distintas as naturezas daquelas sanções (CARRERO, p. 4, 2010).

Segundo Gilberto Passos de Freitas (1991) o abuso de autoridade tem o seguinte objetivos:

Entende que o crime de abuso de autoridade tem como objetivo resguardar os direitos constitucionais integrantes da cidadania contra desmandos da autoridade ou ao contrario, legítimo exercício do poder de polícia. A luta entre a liberdade do indivíduo e o poder do Estado existe desde os mais remotos tempos e à medida que a civilização evolui, os direitos dos homens tendem a ser mais respeitados (FREITAS, 1991, P, 13).

No decorrer deste assunto é necessário saber o que são Direitos fundamentais, 'Direito do homem' "Direitos públicos subjetivos" são algumas das diversas expressões empregadas pela doutrina para designar os direitos fundamentais da pessoa humana.

José Afonso da Silva (2016) diz que direito do homem significa:

Direitos fundamentais. A expressão direitos fundamentais do homem são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo em prol da dignidade, igual e liberdade da pessoa humana. A respeito da natureza jurídica dessas normas, afirma: São direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma Constituição ou mesmo constam de simples declaração solenemente estabelecido

pelo poder constituinte. São direitos que nascem e se fundamentam, portanto, no princípio da soberania popular (Afonso da Silva, 2016)

Em relação a obediência hierárquica Gilberto Passos (1991) ilustra o seguinte caso:

O subordinado que compre ordem que não seja manifestamente ilegal, isto é, aparentemente legal emanada de seu superior hierárquico tem sua culpabilidade excluída ficando isento de pena. E a hipótese do juiz que manda o policial militar algemar um advogado que, no calor do embate jurídico, irrogou uma ofensa contra parte adversa. Na hipótese, o advogado detém imunidade judiciária, não podendo ser preso em flagrante pela prática desse ato o subordinado (policial), então, estará cumprindo uma ordem ilegal, mas diante de seus poucos conhecimentos jurídicos, aparentemente legal (Passos, 1991, p. 94).

Ou seja, os abusos de autoridade praticados por policiais nem sempre são por simples desvio de conduta, mas sim de cumprir sua função com excelência que por certas vezes, não ocorre sobre o preceito legal, neste caso e de fundamental importância o conhecimento jurídico por partes dos agentes de segurança pública que deve ser amplamente aprendidos durante sua formação profissional, para evitar o excesso e o desvio de conduta. Excesso é quando o agente atua fora dos limites de sua competência, exemplo seria o Policial Militar que se utiliza da força desnecessária a fim de coibir certa ação, desvio a autoridade pública pratica o ato dentro de seus limites, mas com finalidade diversa.

A questão da legitimidade do uso de algemas para Fernando Capez (2016):

O emprego de algemas representa importante instrumento na atuação da prática policial, uma vez que possui tríplice função que é proteger a autoridade contra a reação do preso garantir a ordem pública ao obstaculizar a fuga do preso e até mesmo tutelar a integridade física do próprio preso que poderia ser colocada em risco com a sua posterior captura pelos policiais em caso de fuga (Capez, 2016, p. 43).

No entanto, em algumas situações, tem-se lançado mão das algemas de forma abusiva, com nítida intenção de execrar publicamente o preso de constranger, de expô-lo vexatoriamente, ferindo gravemente os princípios da dignidade humana, proporcionalidade e da presunção de inocência. Desse modo, por conta desses exageros, aquilo que sempre

representa um legítimo instrumento para a preservação da ordem e segurança pública, tornou-se objeto de profundo questionamento pela sociedade.

Porém existem algumas ressalvas, sabe-se que o criminoso pode esboçar inúmeras reações podendo atentar contra a vida de seu condutor, a conduta “abusiva” como esta citada no livro acima de Fernando Capez, nem sempre é presenciada pelo julgador através de filmagens ou testemunhas, mas sim da expressão realmente abusiva por parte do criminoso na audiência de custódia, pois existe inúmeros privilégios por parte do preso que sabendo dessas facilidades, se utiliza como vítima prejudicando a ação policial e criando uma má imagem da Polícia. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça não constituir constrangimento ilegal o uso de algemas se necessários para a ordem dos trabalhos e a segurança dos presentes. O Supremo Tribunal Federal também decidiu na Súmula Vinculante n.11 durante o julgamento do HC 91.952 no dia 7 de agosto de 2008 que:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou das autoridades e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (BRASIL, 1988).

Nesse caso, a súmula vinculante garantiu a excepcionalidade da utilização de algemas, entretanto, não ocorre exatamente dessa forma na prática, pois confere à autoridade policial certa discricionariedade para que este possa verificar que admite a sua utilização. Como diz Fernando Capez (2016) em seu livro de curso de Direito Penal:

A expressão “fundado receio de fuga”, contém certa subjetividade, e não há como subtrair do policial essa avaliação acerca da conveniência e da oportunidade do ato. Tampouco jurídica rígida e fechada todas as hipóteses em que é admissível o emprego de algemas. Para aqueles que propugnam a prescrição desse juízo discricionário pela insegurança jurídica causada, só há duas soluções: a vedação absoluta do uso de algemas ou a sua permissão integral em toda e qualquer hipótese como consectário natural da prisão. Já para aqueles que buscam uma situação intermediária, não há como abrir mão da discricionariedade do policial ou autoridade judiciária (CAPEZ, 2016, p. 46).

Nesse contexto, é possível haver uma certa discordância entre as soluções empregadas por Fernando Capez (2016) . Dentro do direito administrativo, existe a presunção de legitimidade que estabelece que os atos da administração publicam presumem-se verdadeiros, ou seja, gozam de fé pública, portanto não há o que se discutir a utilização de algemas a fim de coibi-la já que diante da situação da criminalidade no país é alarmante. O Brasil tem nona maior taxa de homicídios do mundo, com 30,5 casos para cada 100 mil pessoas. Os dados são da Organização Mundial da Saúde(OMS).

Sendo assim, exige-se certa rigidez nas prisões por parte dos agentes de segurança pública, para que não ocorra uma tragédia consigo ou para terceiros. Entretanto é nítido afirmar que existe abusos policiais, mas que estão inerentes como por exemplo a baixa instrução policial, que não é culpa do agente já que na época do ingresso no concurso não exigia tanta qualificação, os fatores naquela época não exigiam tanto como e nos dias atuais, que juntando ao desconhecimento da lei, era mais propício a prática deste abuso.

Quando o sujeito ativo do crime de abuso de autoridade for Policial Militar, caberá em seu processo ser julgado pela Justiça Comum, pois a Constituição Federal expressa em seu artigo 124 que “a Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei” (BRASIL, 1988). Nesse caso, os crimes militares estão definidos obviamente pelo Código Penal Militar. Então a pergunta é: Se um Policial Militar praticar abuso de autoridade em serviço, será julgado pela Justiça Militar? De fato, não, é o que diz a Súmula 172 do Superior Tribunal de Justiça: Compete a justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço” (BRASIL,1988). Então pode-se criar a situação hipotética em que o superior hierárquico de um determinado soldado, o mantém preso em cela extrapolando a detenção que já foi cumprida, sendo assim, mesmo em estabelecimento militar, configura crime comum.

Além do mais, esta tipificado na lei, prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade, lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989 que tipifica a conduta omissiva da autoridade judicial que deixa de expedir a ordem, ou da autoridade administrativa que deixa de cumpri-la, mantendo a pessoa presa além do prazo legal.

O crime é omissivo próprio e somente se aperfeiçoa se houver dolo. A omissão por negligência é fato atípico. Convém notar que responde esse delito: (a) aquele que está obrigado a expedir em tempo oportuno a ordem de liberdade: no caso o sujeito ativo é somente a autoridade judiciária, pois apenas esta pode expedir decreto de prisão ou ordem de liberdade; ressalve-se, no entanto, a hipótese de prisão disciplinar militar; (b) aquele que deixa

de cumprir imediatamente ordem de liberdade (CAPEZ,2016). Nessa hipótese, a ordem de liberdade já foi expedida pela autoridade judicial, no entanto as autoridades competentes para o seu cumprimento, dolosamente, quedam-se inerentes.

A lei fala em prolongar a execução de prisão temporária. Consiste está em uma prisão cautelar de natureza processual destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves, durante o inquérito policial. Poderá ser decretada nas situações previstas no artigo 1º de Lei nº 7.960/89. O prazo é de cinco dias, prorrogáveis por igual período.

Para os crimes hediondos definidos na lei 8.072/90, além de outros delitos mencionados referidos no diploma legal, tais como o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e a tortura, nos termos de seu artigo 2º, parágrafo 4º, o prazo de prisão temporária será de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, em caso de comprovada e extrema necessidade.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após a realização deste presente artigo, pode-se verificar que os abusos policiais militares vem cada vez caindo por uma serie de fatores um deles e a grande qualificação demandada das instituições atuais, exigindo de seus agentes públicos maiores cuidados com sua atividade e praticar o bom serviço público, prevalecendo sempre a dignidade da pessoa humana, tratando sempre os cidadãos com presteza. Foi observado também quais abusos estes agentes praticavam dentre eles estavam a inviolabilidade de domicilio e submeter pessoa sob sua guarda ou custodia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei como consta na lei 4.898/65.

Foi verificado também que os abusos nem sempre e praticado por policiais por simples desvio da conduta, mas para cumprir seus deveres constitucionais que infelizmente não ocorre de acordo com a lei, neste caso e importante sempre ressaltar que o policial deve ter amplo saber jurídico se possível em todas as esferas seja elas administrativa, civil e penal.

O policial deve saber que agressões devem ocorrer apenas na iminência ou o que esta prestes a ocorrer havendo o revido moderado e que cesse a injusta agressão, importante ressaltar que o excesso o agente atua fora dos limites da competência que foi a ele atribuída , desvio o funcionário pratica os atos dentro de sua definição legal ,entretanto, sua finalidade e outra daquela que foi constituída.

Para não ocorrer excessos e de suma importância a justificação dos empregos seja ela de força física ou apreensão de algum objeto como por exemplo a utilização de algemas que esta previsto na sumula do Supremo Tribunal Federal que diz que e licito a utilização de algemas quando houver perigo a integridade física do condutor ou de terceiros , casos de resistência , e fundado receio de fuga, entretanto , a defesa técnica do acusado tenta enquadra a utilização de algemas como constrangimento ilegal, mas de fato não se enquadra nesse tipo.

O uso seletivo da força e de extrema importância para coibir os abusos praticados por policiais, pois é uma matéria aplicada desde o curso de formação de praças, como também os cursos de oficiais e os cursos de aperfeiçoamentos.

Esta matéria permite que o policial tem o pleno conhecimento de sua força legitimada, pois diante do caso concreto ele decidira qual força será compelida contra o agente, vale ressaltar que o abuso não se trata apenas de uma ação, mas também de omissão que se configura em autoria deixar de cumprir ato que se valeria como abuso de autoridade como deixar de comunicar imediatamente ao juiz competente a prisão e detenção de qualquer agente, deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada, prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir. Estes referidos abusos citados anteriormente deixam claro que não e somente o policial que comete abusos, mas o chefe de policia e o juiz também pode incorrer neste crime.

Pode-se citar alguns abusos como ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder, submeter pessoa sob custodia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei, deixar de comunicar ,imediatamente ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa, todas estas condutas estão no tipo legal da lei, a custodia ou vexame poderia ser ilustrado pelo seguinte caso em que dois policiais militares prendendo em flagrante um usuário de drogas, ao invés de conduzi-lo para a delegacia, decide os dois então conduzir para recinto militar afim de lhe causar constrangimento, ou no caso em que a Policiais Militares exercendo atividades rotineira se deparam com um individuo que imita o som de uma viatura, os policiais então diante dessa situação, coloca o agente no capo da viatura e andam pela cidade afim de causar grande vexame.

Frisa-se também que quando o abuso e praticado por policial civil ou militar ,de qualquer categoria, poderá ser cominada pena autônoma ou acessória de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos, e o mais crucial a ser pontuado, quando o militar comete abuso respondendo por

crime doloso, esta sanção penal passa a constar em sua ficha profissional o impedindo de ter promoção no tempo estipulado em lei, sendo um processo mais demorado para sair de sua ficha e do nível de comportamento sendo classificado em excepcional, ótimo, bom, insuficiente e mau.

A própria lei 4.898/65, já traz a tipificação como esta discutido no parágrafo anterior: A sanção aplicada será anotada na ficha funcional da autoridade civil ou militares e Apresentada ao Ministério Público a representação da vítima, aquele, no prazo de quarenta e oito horas, denunciará o réu, desde que o fato narrado constitua abuso de autoridade, e requererá ao Juiz a sua citação, e, bem assim, a designação de audiência de instrução e julgamento.

Mas o que deixa a dúvida e quando o abuso deixa vestígios, qual instrumento a ser procedido será que a audiência de custódia é eficaz? Até porque o criminoso pode promover inúmeras falácias contra o agente público, ou seja, a fé pública do policial e um “conto de fadas”, só existe na lei, pois essa característica tem ficado de lado nos últimos tempos, mas a lei complementa em se tratando de vestígios: se a ato ou fato constitutivo do abuso de autoridade houver deixado vestígios o ofendido ou o acusado poderá promover a comprovação da existência de tais vestígios, por meio de duas testemunhas qualificadas; requerer ao Juiz, até setenta e duas horas antes da audiência de instrução e julgamento, a designação de um perito para fazer as verificações necessárias.

O perito ou as testemunhas farão o seu relatório e prestarão seus depoimentos verbalmente, ou o apresentarão por escrito, querendo, na audiência de instrução e julgamento e que Depois de ouvidas as testemunhas e o perito, o Juiz dará a palavra sucessivamente, ao Ministério Público ou ao advogado que houver subscrito a queixa e ao advogado ou defensor do réu, pelo prazo de quinze minutos para cada um, prorrogável por mais dez (10), a critério do Juiz.

5 CONSIDERAÇÕES FIANIS

Neste presente artigo foi visto sobre o tema de abuso de autoridade relacionado a atividade policial, quais fatores leva ao agente público praticar tal ato, será que é um fator psicoemocional ou por simples prazer, foi necessário buscar livros, doutrinadores, e jurisprudência para saber quando o policial realmente está ultrapassando de sua função legal. Pode-se obter como resultado que os abusos não têm tanta relação com o fator psicológico do

agente público, mas sim do cargo que está assumido, o Policial Militar possui inúmeras funções que podem assumir caráter ostensivo-preventivo, como repressivo, e outras como batalhões rodoviários, patrulha área, patrulhamento tático, batalhão de repreensão de distúrbios civis dentre outros.

Estas funções traz consigo uma certa discricionariedade, ou seja, nos inúmeros atos que o policial pode fazer para chegar a um fim específico que o cumprimento do dever até porque um agente público age de acordo com que a lei determina ou autoriza, acaba que no cumprimento há um deslize em querer fazer o além do que é permitido onde se encontra a ilegalidade de fato, é possível ver em noticiários um indivíduo que já está algemado, mas mesmo assim sofre agressões por parte dos policiais, veja, o agente agiu no estrito cumprimento do dever legal cerceando a liberdade do indivíduo, até aí sua conduta está amparada juridicamente falando só que infelizmente não acontece isso na minoria dos casos que ocorre, este policial está sendo gravado por câmeras locais, seja de residências ou estabelecimentos comerciais ou por populares onde vai estar sendo julgado por abuso de autoridade ou também por tortura.

Para ingresso no cargo Policial-Militar, é feito uma bateria de exames clínicos para saber sobre a saúde do candidato se ele preencher os requisitos mínimos para ingresso na instituição, neste exames está incluído a avaliação psicológica que visa aferir sobre a saúde psicológica através de testes como palográfico que é bastante utilizado em certames público e processos seletivos, IFP 2, V-47 (utilizado no último concurso PMGO).

Após ingresso na instituição, o servidor fica em serviço ativo que depois de alguns anos consegue a sua promoção para patente posterior como a de sargento, como requisito para outra promoção, o policial fica submetido ao um estágio que é o Estágio de Adaptação de Cabos ou o Estágio de Adaptação de Sargentos, ou seja, o policial constantemente está passando por avaliações seja elas intelectuais, física ou até psicológicas, portanto, estes abusos não se dá na maioria dos casos por causa psicológica, mas sim do puro extrapolar de função a ele inerente, isso pode ocorrer por vários motivos como um desentendimento do policial com o preso que está dizendo que logo estará solto novamente, a impunidade do sistema penal brasileiro contribui também para este tipo de ato, já que o encarceramento não é eficaz, nem os outros procedimentos judiciais como audiência de custódia, liberdade provisória, indulto do dia da mãe etc.

Essa “frouxidão” da lei penal, permite com que certos policiais abusem da força para que o marginal não venha a praticar o mesmo delito, já que custa bastante tempo prender um indivíduo, realizar os procedimentos da polícia civil e o ter solto no mesmo dia, isso

prejudica o patrulhamento que poderia ser feito na região de trabalho ou uma possível captura de um preso que esta na iminência de praticar um homicídio.

REFERÊNCIAS

Os bons usos são base do Direito Comercial, assim os abusos são a destruição do comercio,

Silva, p. 7,2016. Acesso em: 05 mar . 2018.

Porto Carrero, p.4 , 2010. Acesso em 08 mar.2018.

Freitas e Passos, p.13, 1991. Acesso em 08 mar.2018

Freitas e Passos, p.94, 1991. Acesso em 09 mar.2018

Fernando Capez, **abuso de autoridade** ,p. 43 , 2016. Acesso em 10 mar.2018

Fernando Capez, **abuso de autoridade** ,p. 46 , 2016. Acesso em 10 mar.2018

Súmula Vinculante n.11 durante o julgamento do HC 91.952 no dia 7 de agosto de 2008.
Acesso em em 14 mar.2018.